



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720802/2009-41
Recurso nº 913.255
Resolução nº **2202-00.211 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, pela qual se exige a importância de R\$12.666,06, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda 15 Lotes, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.441.291-9, localizado no município de Santa Terezinha/SC.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2006 no qual foi solicitado à contribuinte apresentar, dentre outros documentos (fls. 3 e 4): (a) Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; (b) Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965; (c) certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; e (d) Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, para comprovar o valor declarado.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 1 verso, não havendo a contribuinte se manifestado quanto aos documentos solicitados, foram apuradas as seguintes infrações:

Área de Preservação Permanente: glosa total, por falta de comprovação da isenção da área declarada;

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que não foi apresentado Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 30, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fl. 35):

A interessada apresentou a impugnação de f. 11/14. Em síntese, alega que declarou a área de 310 ha do imóvel como de preservação permanente para se prevenir de possíveis invasões. Argumenta que, em exercícios posteriores, passou a declarar a área como inexplorada. Afirma que o valor da terra nua deve ser reduzido, em função do aumento do valor das benfeitorias (reflorestamento). Informa que a entrega do ADA será regularizada a partir de 2010.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-24.031 (fls. 33 a 37), de 01/04/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 19/05/2011 (vide Intimação nº 002/2011 fl. 46), a contribuinte apresentou, em 14/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 49 e 50, no qual, reitera os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, os seguintes argumentos.

1. Em nenhum momento foi solicitada a averbação da área de reserva legal, alegando que, embora exigida por lei, teria sido prorrogada para 11/12/2011 a sua obrigatoriedade, e que teria providenciado o levantamento da área para fins de averbação.
2. Em relação ao ADA, informa que somente a partir de 31/05/2011 deu entrada na documentação necessária no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Rio do Campo - SC, para regularizar o registro da área, embora a escritura seja de 1978, tendo em vista as dificuldades encontradas.
3. Argumenta que a fiscalização não poderia por em dúvida a preservação da área declarada, visto que não houve qualquer verificação *in loco* e, portanto, os valores exigidos nas notificações fiscais seriam absurdamente altos.
4. Por fim, alega que a empresa encontra-se com suas atividades totalmente paralisadas, portanto sem receitas, apelando para o bom senso dos Senhores Julgadores para que observem nossa boa vontade de cuidar do meio ambiente, incentivando-nos e não penalizando-nos pelo excesso de zelo.

Processo nº 13971.720802/2009-41
Resolução n.º **2202-00.211**

S2-C2T2
Fl. 4

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 51¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR decorrente da glosa da área de preservação permanente declarada e do arbitramento do valor da terra nua, com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, não foi localizado o extrato do sistema SIPT que fundamentou o arbitramento do VTN por parte da fiscalização.

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora anexe o documento que embasou o arbitramento do VTN.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga